



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

<b>Classe</b>	: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0102949-64.2024.8.01.0000
<b>Foro de Origem</b>	: Rio Branco
<b>Órgão</b>	: Tribunal Pleno Jurisdicional
<b>Relator</b>	: Des. Laudivon Nogueira
<b>Suscitante</b>	: Ely da Silva Campos.
<b>Advogada</b>	: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC).
<b>Suscitado</b>	: Banco do Brasil S/A..
<b>Advogado</b>	: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).
<b>Assunto</b>	: Contribuições Sociais

---

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTA VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) objetivando a uniformização da tese jurídica sobre o termo inicial do prazo prescricional para ações de ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP, tendo como base a data do saque realizado por ocasião da aposentadoria do titular da conta. Recurso interposto questionando decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição decenal.

2. Questões em discussão:

2.1. Definir se o prazo prescricional decenal para o ressarcimento de danos relativos ao PASEP se inicia na data do saque dos valores da conta vinculada, realizado por ocasião da aposentadoria do titular, conforme consolidado no Tema 1150 do STJ.

2.2. Avaliar se a ciência inequívoca do dano ocorre no momento do fornecimento de extratos detalhados, em data posterior ao saque.

3. Razões de decidir:

3.1. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1150, estabeleceu que o prazo prescricional decenal para ações de ressarcimento relacionadas ao PASEP inicia-se no momento em que o titular da conta toma ciência inequívoca do dano, via de regra coincidente com a data do saque dos valores da conta vinculada, realizado por ocasião da aposentadoria.

3.2. Jurisprudência pacífica deste Tribunal reafirma que o saque integral dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP configura o momento em que o titular da conta toma ciência inequívoca de eventual desfalque ou irregularidade nos valores.

3.3. No caso concreto, constatou-se que a Apelante realizou o saque em 2013 e somente ajuizou a ação em 2024, após o decurso do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, evidenciando a prescrição da pretensão.

3.4. A alegação de que a ciência do dano ocorreu apenas no fornecimento de extratos detalhados, em 2023, não se sustenta ante a ausência de demonstração de elementos novos aptos a modificar o termo inicial consolidado pela jurisprudência.

4. Dispositivo:

4.1. Tese fixada no IRDR: "A data do saque dos valores depositados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

na conta vinculada ao PASEP, realizada por ocasião da aposentadoria do servidor, é o momento da ciência dos desfalques alegados, a ensejar o início da contagem do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos na sobredita aplicação."

4.2. Recurso desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição decenal, com majoração dos honorários advocatícios para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da causa, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0102949-64.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar procedente o IRDR com fixação de teses, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 7 de maio de 2025.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELY DA SILVA CAMPOS**, dizendo-se inconformado com a sentença de mérito da lavra do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Rio Branco que, nos autos da "Ação Ordinária" proposta contra **Banco do Brasil S/A.**, declarou prescrita a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, relata o Apelante ter ajuizado a ação visando o recebimento de valores oriundos do PASEP, a título de reparação de danos.

Sustentou que a prescrição da pretensão questionar eventuais erros de saldo somente teria início a partir da ciência inequívoca a respeito dos desfalques na conta vinculada ao PASEP o que, no caso, seria a data da expedição do extrato pelo Banco do Brasil, em 24.11.2023.

Com base nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para fins de reforma da sentença recorrida.

Intimado, o banco Apelado ofertou contrarrazões<sup>1</sup>, sustentando que o termo inicial para exercício da pretensão seria a data do saque da conta vinculada ao PASEP, levado a efeito em 2012.

As partes não manifestaram objeção ao julgamento em plenário virtual<sup>2</sup>, consoante certidão de .

Determinei a distribuição dos autos no Pleno Jurisdicional para análise da admissibilidade de IRDR<sup>3</sup>, resultando na admissão do incidente em 4.11.2024<sup>4</sup>.

Manifestação da Apelante a fls. 16, no sentido de "manifestar ciência e plena concordância ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que visa reafirmar a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre a respeito do termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos

<sup>1</sup> Fls. 206/211 dos autos n.º 0704058-61.2024.8.01.0001.

<sup>2</sup> Fls. 214 dos autos n.º 0704058-61.2024.8.01.0001.

<sup>3</sup> Fls. 215 dos autos n.º 0704058-61.2024.8.01.0001.

<sup>4</sup> Fls. 1/11.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

desfalques em conta individual vinculada ao PASEP gerenciada pela instituição bancária suscitada".

A parte apelada, embora devidamente intimada, fl. 15, não apresentou manifestação, fl. 22.

Enfim, adveio parecer do *parquet* a fls. 26/32, cuja ementa a seguir transcrevo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS: REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA. EFETIVA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL E RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTATAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM DECISÕES CONFLITANTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO AOS CASOS DA MESMA NATUREZA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, DISPOSTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, E INICIADO O SEU CÔMPUTO QUANDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS COMPETENTES EXTRATOS E/OU MICROFILMAGENS DA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP.

**É o relatório.**



## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Eminentes Pares, finda a fase de instrução do incidente, retorno os autos a este Plenário para exame das controvérsias destacadas para uniformização de jurisprudência e formação de precedente obrigatório, na forma do art. 984 do Código de Processo Civil. Posteriormente, submeterei à apreciação colegiada o mérito do recurso que motivou o IRDR.

### I – Julgamento das Teses do IRDR

O incidente objetiva a fixação de precedente obrigatória a respeito da seguinte controvérsia: **"Definir se a data do saque dos valores depositados na conta vinculada ao Pasep, realizada por ocasião da aposentadoria do servidor, é o momento da ciência dos desfalques alegados, a ensejar o início da contagem do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos na sobredita aplicação."**

Ressalto que o tema já foi objeto de diversos julgados das Câmaras Cíveis deste Sodalício, as quais possuem posição consolidada a respeito, de modo que o IRDR em exame pretende **reafirmação da sobredita jurisprudência**, com fixação de precedente de observância obrigatória aos Órgãos Fracionários deste Tribunal, bem como às Turmas Recursais e a todos os magistrados de primeira instância.

No ponto, ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às sociedades de economia mista, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022).

Assim sendo, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, de 10 anos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

Para além disso, conforme o princípio da *actio nata*, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020).

A consolidação dos precedentes do Tribunal da Cidadania resultou na edição do Tema Repetitivo n.º 1150, por meio do qual foram fixadas as seguintes teses relacionadas à prescrição das ações, propostas contra o Banco do Brasil, relativas a alegados desfalques na conta vinculada do Pasep:

- (...) ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep<sup>5</sup>.

Sucedem que a pacífica jurisprudência da Primeira Câmara Cível alinha-se no sentido de que a ciência inequívoca a respeito dos prejuízos alegados pelo titular se dá no **momento da aposentadoria**, quando ocorre o saque da conta vinculada do Pasep. A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. VALORES DEPOSITADOS. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO. O Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute incidência do adequado índice de correção monetária aplicado ao Fundo PIS/PASEP, uma vez que atua como administrador do PASEP, responsável por eventuais desfalques nos valores após realizados os depósitos pela União. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. **O termo 'a quo' da contagem do prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, é o momento no qual, de modo incontestado a parte tomou conhecimento dos alegados prejuízos, ou seja, quando da realização do saque dos valores em razão da aposentadoria**, resultando no afastamento da prescrição pelo juízo singular. Recurso provido para afastar a prescrição<sup>6</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. SALDO DA CONTA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA

<sup>5</sup> STJ. REsp n. 1.895.941/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.9.2023.

<sup>6</sup> TJAC. Apelação n.º 0712540-71.2019.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. J. 10.6.2021. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

MANTIDA POR DIVERSO FUNDAMENTO 1. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo 1150 – STJ, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada. 2. Consta-se a existência da prejudicial de mérito referente à prescrição da pretensão autoral, notadamente porque resta evidenciado nos autos que o autor teve conhecimento dos supostos desfalques quando de sua aposentadoria, ocorrida em 14/12/2011, momento no qual recebeu os valores referentes ao PASEP. 3. **Evidenciado nos autos que o autor, ora apelante, teve ciência dos supostos desfalques, no momento em que recebeu os valores de sua conta vinculada, repita-se, em 14/12/2011, e a teor das teses firmadas no Tema Repetitivo 1150, tem-se que, observado o prazo decenal para a pretensão de ressarcimento dos danos à conta individual vinculada ao PASEP, esta restou prescrita em 14/12/2021, e a presente demanda somente fora protocolizada em 29/03/2022, após ultrapassado a prazo previsto do art. 205 do Código Civil, restando fulminada a pretensão autoral.** 4. Prescrição reconhecida de ofício. 5. Recurso prejudicado<sup>7</sup>.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. VALORES DEPOSITADOS. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMA REPETITIVO 1150. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: a) o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute incidência do adequado índice de correção monetária aplicado ao Fundo PIS/PASEP, uma vez que atua como administrador do PASEP, responsável por eventuais desfalques nos valores após realizados os depósitos pela União. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil. **c) O termo 'a quo' da contagem do prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, é o momento no qual, de modo incontestado a parte tomou conhecimento dos alegados prejuízos, ou seja, quando da realização do saque dos valores em razão da aposentadoria,** resultando no afastamento da prescrição decretado pelo Juízo de Primeiro Grau, para determinar o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para continuidade ao processamento. Recurso provido para afastar a prescrição<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> TJAC. Apelação n.º 0001606-22.2024.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros. Primeira Câmara Cível, j. 4.7.2024. Sem grifos no original.

<sup>8</sup> TJAC. Apelação n.º 0712587-45.2019.8.01.0001. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível, j. 27.3.2024. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

Precisamente no mesmo sentido é o entendimento da colenda Segunda  
Câmara Cível:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA. CIÊNCIA DO DANO POR OCASIÃO DO SAQUE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Apelação cível interposta por Waldir Rodrigues de Matos contra sentença que reconheceu a prescrição decenal e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC. O apelante alega falha na gestão do Banco do Brasil, enquanto administrador do PASEP, por ausência de correção monetária e negativa de acesso aos extratos detalhados. Pleiteia indenização por danos materiais (R\$ 245.885,89) e danos morais (R\$ 5.000,00). II. Questão em discussão: 3. Determinar se o termo inicial da prescrição decenal, conforme o Tema 1.150 do STJ, é a data do saque do saldo do PASEP (16/10/2006) ou a data em que o titular tomou ciência do alegado prejuízo (25/06/2024). III. Razões de decidir: 4. O STJ fixou no Tema 1.150 que a prescrição decenal para ressarcimento de danos ao PASEP inicia-se com o saque, momento em que o titular toma ciência dos rendimentos aplicados. **5. O saque realizado pelo autor em 2006, com saldo inferior ao esperado, caracteriza o termo inicial da prescrição. 6. A ação, protocolada em 14/02/2024, excedeu o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do CC, conforme reiterado pela jurisprudência (STJ e tribunais estaduais). IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal em ações de revisão de contas vinculadas ao PASEP é a data do saque integral do saldo, ocasião em que o titular da conta obtém ciência inequívoca dos valores recebidos."**<sup>9</sup>

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA CIÊNCIA DO DANO. APELO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação interposta por Jorgete Lima de Oliveira, inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que declarou a prescrição da Ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. 2. A ação foi ajuizada visando o reajuste do saldo do PASEP, sob a alegação de aplicação de índices irrisórios de correção. 3. A apelante alega que o termo inicial da prescrição decenal deve ser a data em que teve acesso ao extrato microfilmado de sua conta, em 2022, e não o momento do saque de aposentadoria, em 2003. II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão da parte autora para correção do saldo do PASEP encontra-se prescrita, considerando o termo inicial da prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A prescrição da pretensão para ressarcimento de danos relativos ao fundo PASEP observa o prazo decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. O termo inicial ocorre na data da ciência inequívoca do dano, nos moldes da teoria da actio nata, conforme estabelecido pelo STJ

<sup>9</sup> TJAC. Apelação n.º 0713924-93.2024.8.01.0001. Rel. Des. Júnior Alberto. Segunda Câmara Cível. J. 29.11.2024. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1150). 6. **No caso concreto, verifica-se que a apelante tomou ciência do valor do saldo do PASEP ao se aposentar em 2003, momento em que poderia ter contestado eventuais desfalques ou falta de correção adequada. Assim, considerando o prazo decenal previsto em lei, a pretensão encontra-se prescrita, pois a demanda foi ajuizada apenas em 2024.** IV - DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se integralmente a Sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: "O prazo prescricional decenal para pleitos envolvendo o fundo PASEP inicia-se na data em que o titular tem ciência inequívoca do dano."<sup>10</sup>

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO SERVIDOR - PASEP. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESP 1957652 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. TEMA 1.150, STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada inobservância ao princípio da não surpresa, tenho que a mesma não merece prosperar, haja vista que prolatada a sentença mediante análise pormenorizada da prova documental colecionada aos autos, sem qualquer complexidade quanto ao tema, bastando tão somente a análise de datas, circunstância esta incontroversa nos autos. Tal entendimento está em consonância com o julgamento do REsp 1957652 prolatado pelo STJ. 2. Já restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1895936, que deu origem ao Tema 1.150 (precedente qualificado), que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil. 3. **O termo inicial da contagem do prazo decenal é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP, que coincide com a data do saque.** Prescrição constatada. 5. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido<sup>11</sup>.

Pelo exposto, e reafirmando a jurisprudência deste Sodalício, proponho a fixação da seguinte tese no âmbito deste IRDR, para observância obrigatória no âmbito do Estado do Acre: "**A data do saque dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP, realizada por ocasião da aposentadoria do servidor, é o momento da ciência dos desfalques alegados, a ensejar o início da contagem do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos na sobredita aplicação.**"

Submeto a matéria à apreciação do Plenário.

<sup>10</sup> TJAC. Apelação n.º 00001586-31.2024.8.01.0001. Rel. Des. Nonato Maia. Segunda Câmara Cível. J. 27.11.2024. Sem grifos no original.

<sup>11</sup> TJAC. Apelação n.º 0705298-85.2024.8.01.0001. Rel. Des.ª Waldirene Cordeiro. Segunda Câmara Cível. J. 24.11.2024. Sem grifos no original.



## II - Julgamento do Mérito do Apelo

Fixadas as teses do IRDR, passo à fase seguinte do procedimento, prevista no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, consubstanciada no julgamento do mérito do recurso que deu origem ao incidente.

O expediente recursal devolve à análise deste Órgão Pleno o conhecimento de uma única questão.

Cumpre-nos averiguar se a pretensão veiculada na origem – reparação de alegados desfalques na conta vinculada do PASEP da Apelante decorrentes de má administração – encontra-se encoberta pela prescrição.

A apelante insurge-se quanto à pronúncia da prescrição levada a efeito na origem, argumentando que somente teve efetiva ciência dos desfalques em sua conta vinculada do PASEP no momento do fornecimento de extrato pelo banco Apelado, ocorrido em 2023.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a Apelante se aposentou no ano de 2013, quando realizou o saque da conta vinculada do PASEP, ao passo que a demanda foi proposta apenas no ano de 2024.

Destarte, diante da tese de IRDR que acabamos de aprovar, e comprovado o decurso do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, nada há a modificar na sentença.

## III. Dispositivo

Por todo o exposto, voto no sentido de firmar a seguinte tese obrigatória em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

**"A data do saque dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP, realizada por ocasião da aposentadoria do servidor, é o momento da ciência dos desfalques alegados, a ensejar o início da contagem do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos na sobredita aplicação."**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

Prosseguindo no mérito do recurso, encaminho no sentido de **negar ao apelo**, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Em aplicação §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, proponho a majoração dos honorários advocatícios para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da causa, o que faço em razão do tempo adicional de tramitação do feito nesta instância. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida na origem.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O IRDR COM FIXAÇÃO DE TESES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Regina Ferrari, Luís Camolez e Lois Arruda.

**Bel<sup>a</sup> Denizi Reges Gorzoni**  
Secretária